

**Processo nº 1395 /2021**

**TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Práticas fraudulentas

**Direito aplicável:** Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de Outubro

**Pedido do Consumidor:** Anulação do valor apresentado a pagamento pela reclamada, no montante de 828,06 €, por corresponder a consumo já pago.

**Sentença nº 196 / 21**

**PRESENTES:**

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes pessoalmente a reclamante e através de videoconferência a ilustre mandatária da reclamada.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Procedeu-se à análise do documento junto ao processo pela reclamante (Docs. 1), verificando-se que o Doc. 1, que mostra o Auto de Vistoria do ponto de mediação, dele não consta a assinatura do reclamante, o que revela à partida que não lhe foi dado conhecimento de que o contador não estava normal.

O Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de Outubro, refere no seu artº 2º :*“Art. 2.º - 1 - Sempre que haja indícios ou se suspeite da prática de qualquer procedimento fraudulento, o distribuidor poderá proceder à inspeção da respectiva instalação eléctrica, por meio de um técnico seu, entre as 10 e as 18 horas, o qual poderá, quando o julgar conveniente, solicitar a presença da autoridade policial competente. “*

O técnico que fez a mudança do contador devia colher a assinatura do visado ou por outras palavras, deve dar-lhes conhecimento de que o contador se mostrava viciado, e designadamente qual o tipo de vício que o mesmo apresenta, que neste caso, seria um furo na tampa superior.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder à anulação da factura objecto de reclamação, no valor de €828,06.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 30 de Novembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)